

CONFERÊNCIA**O DIREITO À FELICIDADE NA CIDADANIA MODERNA**

Cleita Lilian Corrêa dos Santos¹

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, dentre outros, a cidadania como fundamento. No Brasil, a cidadania moderna foi fortemente marcada pela forma de trabalho. A primeira forma de trabalho foi o trabalho escravo e, desde então, um longo caminho foi traçado na busca por cidadania no Brasil. Muitas foram as razões que determinaram o surgimento desse direito e quero destacar as razões sociais e econômicas.

A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII, um conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servo e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura, o trabalho manual, cedeu lugar à fábrica e mais tarde à linha de produção.

Juridicamente, pode-se dizer que quando o indivíduo se conscientiza como cidadão, ele começa a movimentar o próprio direito em prol da sociedade. Por exemplo, foi por conta da consciência de classe que os trabalhadores se uniram e começaram as primeiras greves por condições de melhoria no trabalho e proteção contra os abusos praticados pelo empregador.

¹Mestra em Planejamento Regional e Gestão de Cidades na Universidade Candido Mendes – UCAM.2021. Curso Internacional de Extensão em Mediação e outras metodologias participativas de administração de conflitos: dilemas e perspectivas para a prática na Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ.2021. Professora integrante do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Professora de Direito do Trabalho do curso de Direito do UNIFLU. Professora Orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ/UNIFLU. Orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso na área de Direitos Humanos, Ética e Cidadania do UNIFLU. Professora de Estágio Supervisionado de Prática Civil do UNIFLU. Advogada inscrita na Ordem dos advogados do Brasil. Lattes completo disponível em: <https://lattes.cnpq.br/9662581684711798> E-mail: cleitasantos@gmail.com

Como consequência, surgiu o Estado intervencionista criando normas de ordem pública no sentido de dar igualdade jurídica ao empregado que, na relação de emprego, é a parte hipossuficiente.

Nasceu, assim, o Direito do Trabalho que, mesmo sendo um ramo do direito privado, contempla normas de ordem pública que disciplinam a relação individual entre empregado e empregador, com a finalidade de garantir a produção e estabelecer melhores condições de trabalho.

A *posteriori*, com a consciência da classe expandida e com o aumento dos movimentos dos trabalhadores houve a inclusão dos direitos sociais do trabalho na Constituição da república Federativa do Brasil. A inclusão dos direitos sociais do trabalhador na Constituição também atendia aos interesses econômicos do país e situou o Brasil entre os países que veem no trabalho e no capital forças que se conjugam e que são voltadas para o bem-estar social.

Pelas razões que determinaram a positivação direito social do trabalho na constituição, torna-se compreensível a relutância em negar a inclusão do termo 'felicidade' na Constituição Brasileira, pois essa busca se confunde com a busca pelo mínimo de sobrevivência e dignidade de cada pessoa.

Entretanto, o direito à felicidade vai além, ele nos remete a um ideal de sociedade que garanta ao cidadão as condições necessárias de ser o que ele deseja ser.

O termo 'felicidade' mesmo não constando na Constituição de 1988, tem sido cada vez mais usado para embasar as decisões judiciais no Brasil. Então, fica a pergunta: por que continuar negando seu reconhecimento como um direito social.

Direito e sociedade parecem dois orgulhosos de si mesmos e esse orgulho camufla a falta de coragem para tomar decisões por medo de decepcionar um ao outro, o que acaba por prejudicando a própria justiça social. Enquanto o direito, que foi criado pela sociedade civilmente organizada, parece negar-se a acompanhar o avanço da própria sociedade; a sociedade, que deveria impulsionar o avanço do direito, se esconde com argumentos de que tal inclusão se mostra desnecessária ou que tal inclusão tem um exagerado assistencialismo.

É impossível falar em justiça social sem trazer à memória o experimento de Rawls ao criar um novo contrato social fundamentado nos princípios de liberdade e igualdade e as palavras do Ministro Carlos Velloso que diz que uma das razões para a existência das normas é o direito do homem de buscar a felicidade.

Enfim, que direito e sociedade possam encontrar o ritmo certo e caminhem juntos na inclusão do termo felicidade na Constituição da República Federativa do Brasil que, conseqüentemente abrirá portas para a criação de normas aptas a ensejarem políticas de efetivação do direito à busca da felicidade na cidadania moderna.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). *Recurso Extraordinário 328232/AM*. Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Remuneração: gratificação concedida com base na lei 1.762/86, art. 139, II, do Estado do Amazonas. Inconstitucionalidade frente à CF/1967, art. 102, § 2º. efeitos do ato: sua manutenção. Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: João Geraldo Seixas de Melo. Relator: Min. Carlos Velloso, 04 de abril de 2005. DJ 20/04/2005, p.00136. 2005.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes. 2003.